



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

A C Ó R D ã O

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 2013414-52.2014.815.0000 – 1ª Vara da Comarca de Cajazeiras

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
RECORRENTE : Thiago da Silva Fernandes Barbosa
ADVOGADO : Ramon Mendes Brasil e Maria Elizete Mendes Lins
RECORRIDA : A Justiça Pública

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante. Pronúncia. Prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. Desclassificação do delito para lesão corporal. Inviabilidade. Eventual dúvida quanto à intenção do agente a ser dirimida pelo Conselho de Sentença. Nesta fase, *in dubio pro societate*. Submetimento do acusado ao Tribunal do Júri Popular. Exclusão das qualificadoras. Impossibilidade. *Decisum* mantido.
Desprovimento do recurso.

- Nos termos do art. 413 do CPP, entendendo o Juiz haver indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito, cabível é a pronúncia do acusado, que deve ser submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri, Juízo natural competente constitucionalmente para julgar os

crimes dolosos contra a vida e os a estes conexos.

- Descabe o pedido de desclassificação do delito de provocar aborto, sem o consentimento da gestante para lesão corporal, sem o crivo do Tribunal do Júri, uma vez não apresentado nos autos, prova cabal apta a afastar o *animus necandi*.

- Ressalte-se, ademais, que eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do Júri (*judicium accusationis*), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio *in dubio pro societate*.

- Verificada a presença de crime conexo ao delito doloso contra a vida, o juiz natural da causa será o Tribunal do Júri quando demonstrada na decisão de pronúncia a existência de prova da materialidade e indícios da autoria.

- Ponto outro, incabível a exclusão das qualificadoras de incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias e perigo de vida, requerida pelo recorrente, já que tais circunstâncias não se mostram manifestamente improcedentes, e cumpre relegar o exame aprofundado dessas majorantes ao Tribunal do Júri.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito (fl. 138) interposto pelo acusado **Thiago da Silva Fernandes Barbosa**, em face

da decisão de fls. 136/137v, que o pronunciou como incurso nas penas do art. 125 c/c art. 129, § 1º, incisos I e II, e artigo 70, todos do CP.

Conforme consta na inicial, no dia 14 de março de 2013, por volta das 12:00h, na Rua Fausto Rolim, na cidade de Cajazeiras, o denunciado tentou matar a vítima Edna Rejane Lobo Pereira, mediante golpe de faca, desferido na região do abdômen, em razão de mera discussão verbal estabelecida um pouco antes do cometimento do crime – suposto furto de um celular pertencente a irmã do acusado.

Acrescenta a denúncia, que a vítima se encontrava grávida no quinto mês de gestação, e, em consequência do golpe de faca desferido na região do abdômen, sofreu um aborto sem o seu consentimento, sendo o estado gravídico do conhecimento do agente delituoso.

Encerrada a fase do *judicium accusationis*, a MM. Juíza *a quo*, em consonância com o art. 413 do Código de Processo Penal, pronunciou o réu nos termos da denúncia e determinou que ele fosse submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular da Comarca de Cajazeiras (decisão de fls. 136/137v).

Inconformado, o réu interpôs Recurso em Sentido Estrito (fl. 138), pugnando, em suas razões recursais (fls. 139/142), em síntese, pela despronúncia, alternativamente, pela desclassificação do delito de provocar aborto, sem o consentimento da gestante para o de lesão corporal. Por fim, requer a exclusão das qualificadoras e o benefício da justiça gratuita.

O representante do MP apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 147/155), pugnando pelo desprovimento do recurso.

Juízo de retratação exercido pela MM. Juíza de Direito mantendo a sentença de pronúncia em todos os seus fundamentos (fl. 156).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, por meio de seu representante legal, o Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo desprovimento do recurso manejado pela defesa (fls. 160/166).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

(Relator)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Antes de qualquer apreciação, é de bom alvitre extrair o brilhante ensinamento de Eugênio Pacelli de Oliveira sobre sentença de pronúncia:

*"(...) pronuncia-se alguém quando ao exame do material probatório levado aos autos se pode verificar a demonstração da provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria. Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. **Em relação à primeira, materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, o tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso ter em conta que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza.**" (in Curso de Processo Penal, Ed. Del Rey, 6ª ed., 2006, p. 563/564). Destaquei.*

Vale ressaltar que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade, norteados pelo princípio do *in dubio pro societate*, não trazendo em si uma condenação prévia ao recorrente.

Para tanto, assim dispõe o art. 413 §1º do CPP:

"Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. "

Deflui dos autos que o recorrente foi denunciado pelo crime de provocar aborto, sem o consentimento da gestante, ao desferir um golpe de faca no abdômen de Edna Rejane Lobo Pereira, tendo o conhecimento que a ofendida encontrava-se grávida, assumindo assim o

risco de provocar a morte do feto, o que, concretou-se após três dias do fato, em razão da lesão provocada.

A materialidade resta consubstanciada nos autos, através do laudo tanatoscópico realizado no feto (fl. 70/72), exame traumatológico realizado na vítima (fl. 74) e boletim de identificação de cadáver (fl. 73), além dos diversos testemunhos confirmando que a vítima realmente sofrera uma facada em seu abdômen.

Por outro lado, há nos autos indícios suficientes a indicar o ora recorrente como autor do fato delituoso narrado na denúncia, especialmente em face da prova oral colhida, a destacar:

A vítima, ao ser ouvida em Juízo, disse (mídia eletrônica, fl. 134):

"...que a mãe dele a procurou perguntando se ela tinha visto o acusado carregando o celular da irmã dele (...) que quando foi na casa da mãe dele conversar com ela; (...) ele estava em casa drogado e embriado; que discutiram e ela saiu; (...) que quando ela estava no orelhão, ele veio deu um tapa, quando eu virei ele me deu uma facada (...) que ele sabia que estava grávida (...) que ele deu a facada e saiu correndo (...) que perdeu um pedaço do intestino (...) o bebê foi atingido na cabeça por causa desta facada (...) que todo mundo da rua já sabia que ela estava grávida, inclusive ele..."

Além disso, o próprio acusado, ao ser interrogado, confirmou a agressão (mídia eletrônica, fl. 134):

"...que não tinha conhecimento que a vítima estava grávida, mas não dava para perceber (...) que discutiu com ela por causa do telefone da minha irmã que tinha sumido e ela chegou na casa da minha mãe falando que sabia aonde estava o telefone, que com raiva, além de estar bêbado e sem noção, correu para dentro de casa, pegou a faca e saiu pela porta da cozinha, dei um golpe nela e saiu; que ela estava no orelhão fazendo uma ligação (...) que deu um golpe na barriga..."

No mesmo sentido são os testemunhos de mídia eletrônica, fl. 134.

Como se vê, os elementos probatórios existentes evidenciam que o denunciado é o autor do crime de provocar aborto, sem

o consentimento da gestante que teve como vítima Edna Rejane Lobo Pereira.

Em relação, à tese defensiva de desclassificação do crime para lesão corporal, lembro que a pronúncia é apenas um juízo de admissibilidade da acusação, com o fim único de submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo sua natureza meramente processual, desse modo, basta ao Juiz que a prolata estar convencido da existência do crime e dos indícios suficientes da autoria ou de participação.

A partir dos depoimentos já referidos, percebe-se que a prova sugere que o acusado teria dado uma facada em região do abdômen da vítima com o intuito de matar o bebê, uma vez que sabia que a ofendida estava grávida.

Há, nesse caso, elementos indiciários mínimos que permitem vislumbrar-se, ainda que em mero juízo de admissibilidade, os pressupostos necessários para levar o acusado a Júri, vale dizer, a configuração do crime doloso contra a vida.

Ademais, eventuais dúvidas ou contradições na prova se resolvem, nesta fase, em favor da sociedade, e não em benefício do réu, de sorte que, se há realmente dúvida se ele teria esfaqueado a vítima na intenção de matar o feto ou simplesmente lesioná-la, deve a questão ser remetida para o Júri, a quem cabe o pronunciamento de fundo sobre a matéria.

A propósito:

"Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessária prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto a certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STF" (STF – RT 730/463)

"Não há como sustentar uma impronúncia fundamentada no brocardo in dubio pro reo. É que nessa fase processual há inversão daquela regra procedimental para o in dubio pro societate, em razão de que somente diante de prova inequívoca é que deve o réu ser subtraído ao julgamento pelo Júri, seu juízo natural" (TJSP – RT 587/296)

Portanto, nos termos do art. 413 do CPP, entendendo o

Juiz haver indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito doloso contra a vida, cabível é a pronúncia do acusado, submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal do Júri, Juízo natural competente para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Desse entendimento não discrepa a jurisprudência pátria:

*Penal. Processual Penal. Procedimento dos crimes da competência do Júri. Idicium accusationis. In dubio pro societate. Sentença de pronúncia. Instrução probatória. Juízo competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Presunção de inocência. Precedentes da Suprema Corte. 1. No procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, a decisão judicial proferida ao fim da fase de instrução deve estar fundada no exame das provas presentes nos autos. 2. **Para a prolação da sentença de pronúncia, não se exige um acervo probatório capaz de subsidiar um juízo de certeza a respeito da autoria do crime. Exige-se prova da materialidade do delito, mas basta, nos termos do artigo 408 do Código de Processo Penal, que haja indícios de sua autoria.** 3. **A aplicação do brocardo in dubio pro societate, pautada nesse juízo de probabilidade da autoria, destina-se, em última análise, a preservar a competência constitucionalmente reservada ao Tribunal do Júri.** 4. Considerando, portanto, que a sentença de pronúncia submete a causa ao seu Juiz natural e pressupõe, necessariamente, a valoração dos elementos de prova dos autos, não há como sustentar que o aforismo in dubio pro societate consubstancie violação do princípio da presunção de inocência. 5. A ofensa que se alega aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal (princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da motivação das decisões judiciais) se existisse, seria reflexa ou indireta e, por isso, não tem passagem no recurso extraordinário. 6. A alegação de que a prova testemunhal teria sido cooptada pela assistência da acusação esbarra na Súmula nº 279/STF. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 540999, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 22/04/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-06 PP-01139 RTJ VOL-00210-01 PP-00481 LEXSTF v. 30, n.*

360, 2008, p. 484-500)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. (I) PRONÚNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. (...)

Para a pronúncia, é desnecessário um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, bastando que haja um convencimento do magistrado sobre a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, por se aplicar, nessa fase, o princípio do in dubio pro societate.

2. A desconstituição da decisão de pronúncia - para reconhecer a inexistência de indícios de autoria dos crimes de homicídio triplamente qualificado e ocultação de cadáver imputados ao paciente - é questão que não pode ser dirimida pela via estreita do habeas corpus, porquanto exige o revolvimento de matéria fático-probatória. ...” (STJ, aparte da ementa do HC 159.263/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 14/05/2012)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS PELO MOTIVO FÚTIL, EMPREGO DE ASFIXIA E DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA, CONEXOS COM OS CRIMES DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DESPRONÚNCIA.

*IMPOSSIBILIDADE 1. Não se acolhem as alegadas nulidades, se, ao exame dos autos, nenhuma delas foi encontrada. 2. **Basta, para a pronúncia, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria do crime doloso contra a vida e daqueles que lhe são conexos.** 3. A qualificadora só deve ser afastada de apreciação pelos Jurados quando manifestamente im procedente, posto que são eles os juízes naturais para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (TJMG, Rec em Sentido Estrito 1.0024.12.154477-9/001, Relator(a): Des. (a) Maria Luíza de Marilac, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/07/2013, publicação da súmula em 05/08/2013)*

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO

QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER - IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - PRONÚNCIA CONFIRMADA.

Para que se proceda à pronúncia do acusado não se faz necessária prova plena da autoria delitiva, pois tal decisão consiste em mero juízo de probabilidade, razão pela qual se torna dispensável um juízo de certeza acerca da culpabilidade do acusado, exigindo-se a existência de mera suspeita jurídica, decorrente dos indícios de autoria coletados. (TJMG, Rec. em Sentido Estrito 1.0480.12.013000-4/001, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/06/2013, publicação da súmula em 08/07/2013)

*RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ART. 121, § 2º, INCISOS I E III, E ART. 211, AMBOS DO CP. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. **Comprovada a materialidade e presentes suficientes indícios da autoria do fato imputado ao recorrente, imperativa a manutenção da pronúncia. Isso porque na fase da pronúncia, em que vige o princípio in dubio pro societate, apenas se verificam indícios; por ocasião do julgamento é que a prova será, pelos juízes de fato, devidamente valorada.** QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPE. Cabe ao Conselho de Sentença o exame da prova produzida e do contexto fático, de modo a verificar se o réu atacou a vítima por não aceitar o fim do relacionamento entre os dois, e, neste caso, aferir se tal motivo deve ser alçado à categoria de torpe, no sentido de se mostrar abjeto, vil e repugnante. ASFIXIA. Manutenção nesta fase processual. Auto de necropsia refere que a morte foi produzida por asfixia. Na fase processual da pronúncia, somente se afasta a qualificadora quando manifestamente improcedente, o que não é o caso dos autos. CRIME CONEXO. Manutenção da pronúncia. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. **(Recurso em Sentido Estrito Nº 70053373783, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osnilda Pisa, Julgado em 29/05/2013).** Grifos nossos.*

Por fim, nunca é por demais lembrar que eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do Júri (*judicium accusationis*), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio *in dubio pro societate*.

O mesmo ocorre com os crimes conexos e todas as circunstâncias que envolvem o delito doloso contra a vida, sejam elas qualificadoras, agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena. Guardando pertinência com os fatos narrados na inicial acusatória, deverá o magistrado deixar a inteireza da acusação à análise do Conselho de Sentença, juízo natural constitucionalmente competente para o julgamento do caso.

Portanto, somente é viável a absolvição de um crime conexo ou a exclusão de qualquer circunstância legal da decisão de pronúncia quando se mostrarem manifestamente improcedentes, ou seja, quando inexistirem dúvidas da sua não ocorrência.

O juízo de admissibilidade na fase de pronúncia não cabe aos crimes conexos, devendo no entanto ser apreciado pelo Conselho de Sentença.

A jurisprudência dominante é neste sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E MEDIANTE ASFIXIA E CRIME DE FRAUDE PROCESSUAL - DECOTE DAS QUALIFICADORAS E DAS AGRAVANTES - INVIABILIDADE - INDÍCIOS SUFICIENTES PARA SUSTENTAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 64 DO TJMG - ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE FRAUDE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - CRIME CONEXO - NECESSIDADE DE EXAME PELO CONSELHO DE SENTENÇA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - INVIABILIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA PREVENTIVA - RECURSO DESPROVIDO.

- A decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade de acusação, fundada em suspeita, de modo que apenas o convencimento do magistrado quanto à existência do crime e de indícios da autoria submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri (art. 413 do CPP).

- O afastamento das qualificadoras, agravantes e causas de aumento de pena constantes na sentença de

pronúncia somente é possível quando forem manifestamente improcedentes (Súmula 64 do TJMG).

- Verificada a presença de crime conexo ao delito doloso contra a vida, o juiz natural da causa será o Tribunal do Júri quando demonstrada na decisão de pronúncia a existência de prova da materialidade e indícios da autoria.

- Permanecendo válidos os motivos autorizadores da custódia preventiva, não há de se falar em liberdade provisória.

- Recurso desprovido. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0324.11.008427-8/001, Relator(a): Des.(a) Flávio Leite, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/02/2014, publicação da súmula em 07/03/2014)

"[...] Na fase de pronúncia, não cabe ao magistrado, ao elaborar o juízo de admissibilidade da acusação, referentemente aos crimes dolosos contra a vida, analisar se é procedente ou não a imputação feita pelo órgão acusatório no tocante ao delito conexo." (TJMG, Recurso em Sentido Estrito nº 1.0114.06.065375-4/001, Rel. Des. Beatriz Pinheiro Caires, Julg. 20/11/2008, public. 28/11/08).

Destaques nossos.

Assim, incabível a exclusão das qualificadoras de incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias e perigo de vida, requerida pelo recorrente, já que tais circunstâncias não se mostram manifestamente improcedentes, além de tratar-se de crime conexo que cumpre relegar o exame aprofundado dessas majorantes ao Tribunal do Júri.

Por fim, concedo o pleito do benefício da justiça gratuita, de acordo com a Lei 1.060/50.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter, na íntegra, a decisão hostilizada, a fim de que o pronunciado, ora recorrente, seja submetido a julgamento perante o Colégio Popular de Veredictos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando os

Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Joás de Brito Pereira Filho. Ausentes os Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de janeiro de 2015.

**DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**